



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei Nacional da Qualidade Regulatória, estabelece normas gerais sobre o Regime Jurídico da Qualidade Regulatória, cria o Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória e dispõe sobre mecanismos permanentes destinados à melhoria contínua da atividade regulatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre a Qualidade Regulatória, estabelece o Regime Jurídico da Qualidade Regulatória e cria o Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória, destinado à promoção permanente da efetividade, da proporcionalidade, da coerência, da eficiência e da melhoria contínua da atividade regulatória exercida pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos órgãos e entidades que exerçam função regulatória, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

§ 2º A implementação das disposições desta Lei observará a natureza da atividade regulatória, a complexidade da matéria, a intensidade dos riscos regulatórios, os impactos econômicos e sociais da regulação e a capacidade institucional do órgão ou entidade responsável.

§ 3º As disposições desta Lei possuem natureza complementar às normas gerais de processo administrativo, governança pública e regulação, não afastando a autonomia técnica das autoridades reguladoras.

Art. 2º São objetivos desta Lei:



I – assegurar elevados padrões de qualidade regulatória;
II – promover a melhoria contínua da atividade regulatória;
III – fortalecer a efetividade das normas regulatórias;
IV – ampliar a segurança jurídica, a estabilidade normativa e a previsibilidade regulatória;

V – estimular a utilização de evidências técnicas, científicas, econômicas e sociais na formulação, implementação, avaliação e revisão da regulação;

VI – promover a racionalização, consolidação e simplificação do estoque regulatório;

VII – reduzir custos regulatórios desnecessários, preservado o interesse público;

VIII – fortalecer a confiança da sociedade, dos usuários, dos agentes econômicos e das instituições na atividade regulatória;

IX – incentivar a inovação regulatória responsável e compatível com os princípios da boa administração pública.

Art. 3º A atividade regulatória observará, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, os seguintes princípios específicos da Qualidade Regulatória:

- I – proporcionalidade regulatória;
- II – efetividade regulatória;
- III – eficiência regulatória;
- IV – segurança jurídica;
- V – melhoria contínua;
- VI – gestão baseada em evidências;
- VII – simplicidade regulatória;



- VIII – coerência regulatória;
- IX – adequação regulatória permanente;
- X – regulação proporcional ao risco;
- XI – sustentabilidade institucional;
- XII – transparência metodológica;
- XIII – estabilidade regulatória;
- XIV – inovação regulatória responsável;
- XV – prevenção da obsolescência regulatória.

Parágrafo único. Os princípios previstos neste artigo orientarão a interpretação, aplicação, revisão e aperfeiçoamento da regulação, respeitada a autonomia técnica dos órgãos e entidades reguladoras.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Qualidade Regulatória: atributo da atividade regulatória caracterizado pela produção, manutenção e aperfeiçoamento de normas claras, coerentes, proporcionais, efetivas, eficientes, avaliáveis, estáveis e permanentemente adequadas aos objetivos públicos que justificaram sua edição;

II – Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória: conjunto permanente de estruturas, procedimentos, mecanismos e instrumentos destinados ao planejamento, monitoramento, avaliação, revisão e aperfeiçoamento contínuo da atividade regulatória;

III – Desempenho Regulatório: capacidade da regulação produzir, de maneira eficiente, proporcional e sustentável, os resultados públicos que justificaram sua adoção;



IV – Capacidade Regulatória: conjunto de recursos humanos, tecnológicos, organizacionais e institucionais necessários ao adequado exercício da função regulatória;

V – Governança do Estoque Regulatório: conjunto permanente de mecanismos destinados à consolidação, atualização, racionalização, simplificação, revisão e aperfeiçoamento das normas regulatórias vigentes;

VI – Obsolescência Regulatória: perda de adequação, efetividade, coerência ou utilidade da regulação em decorrência de alterações tecnológicas, econômicas, sociais, científicas, jurídicas ou institucionais;

VII – Gestão Baseada em Evidências: utilização sistemática de informações, dados, estudos técnicos, avaliações e conhecimentos cientificamente fundamentados na formulação, implementação, monitoramento, avaliação e revisão da atividade regulatória.

Art. 5º Os órgãos e entidades que exerçam função regulatória deverão instituir Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória destinado a assegurar a melhoria contínua da qualidade, da efetividade, da coerência, da proporcionalidade e da segurança jurídica da atividade regulatória.

§ 1º O Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória constitui instrumento permanente de governança regulatória e deverá integrar o processo de formulação, implementação, monitoramento, revisão e aperfeiçoamento da regulação.

§ 2º A implementação do Sistema observará critérios de proporcionalidade, capacidade institucional, relevância da matéria regulada e intensidade dos riscos regulatórios.

§ 3º O Sistema será estruturado de forma a favorecer o aperfeiçoamento contínuo da atividade regulatória, vedada a criação de procedimentos desnecessários ou incompatíveis com a eficiência administrativa.



Art. 6º O Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória será composto, no mínimo, pelos seguintes mecanismos permanentes:

- I – Governança do Estoque Regulatório;
- II – Gestão dos Riscos à Qualidade Regulatória;
- III – Avaliação Permanente da Qualidade Regulatória;
- IV – Monitoramento do Desempenho Regulatório;
- V – Revisão Sistemática da Regulação;
- VI – Autoavaliação da Qualidade Regulatória;
- VII – Aprendizagem Regulatória Baseada em Evidências.

§ 1º Os mecanismos previstos neste artigo deverão atuar de forma integrada, observada a melhoria contínua da atividade regulatória.

§ 2º A inexistência de um mecanismo específico não impede a adoção de instrumentos equivalentes capazes de produzir os mesmos resultados institucionais.

Art. 7º Constituem deveres permanentes dos órgãos e entidades que exerçam função regulatória:

- I – promover a melhoria contínua da qualidade regulatória;
- II – preservar a coerência, a estabilidade e a racionalidade do estoque regulatório;
- III – prevenir e reduzir a obsolescência regulatória;
- IV – utilizar evidências técnicas, científicas, econômicas e sociais na formulação, implementação, avaliação e revisão da regulação;
- V – promover simplificação regulatória sempre que compatível com o interesse público;
- VI – fortalecer a efetividade da regulação;



VII – incentivar soluções regulatórias inovadoras, proporcionais e tecnicamente fundamentadas;

VIII – reduzir custos regulatórios desnecessários;

IX – promover ambiente regulatório previsível, estável e transparente.

Parágrafo único. Os deveres previstos neste artigo orientarão permanentemente a atuação regulatória, independentemente da edição de novos atos normativos.

Art. 8º A Governança do Estoque Regulatório constitui processo permanente destinado à consolidação, racionalização, atualização, simplificação e aperfeiçoamento das normas regulatórias.

§ 1º Na gestão do estoque regulatório deverão ser priorizadas:

I – eliminação de redundâncias normativas;

II – consolidação de normas correlatas;

III – atualização das normas diante da evolução tecnológica, econômica, científica, social e institucional;

IV – revogação das normas incompatíveis com os objetivos públicos que justificaram sua edição;

V – redução da fragmentação normativa.

§ 2º A Governança do Estoque Regulatório observará os princípios da segurança jurídica, da coerência regulatória e da simplicidade normativa.

Art. 9º Os órgãos e entidades reguladoras deverão identificar, avaliar, monitorar e tratar continuamente os riscos capazes de comprometer a qualidade regulatória.

§ 1º Constituem riscos à qualidade regulatória, entre outros:

I – obsolescência regulatória;



II – excesso regulatório;
III – insuficiência regulatória;
IV – incoerência normativa;
V – baixa efetividade regulatória;
VI – deficiência na fundamentação técnica;
VII – baixa qualidade da redação normativa;
VIII – fragmentação excessiva do estoque regulatório;
IX – custos regulatórios desproporcionais aos objetivos públicos;

X – ausência de monitoramento ou revisão da regulação.

§ 2º A gestão dos riscos possuirá natureza preventiva e orientará a adoção de medidas proporcionais de aperfeiçoamento institucional.

§ 3º A identificação de riscos não implica presunção de invalidade da regulação, devendo servir como instrumento de melhoria contínua.

Art. 10 A atividade regulatória observará Ciclo Permanente da Qualidade Regulatória, compreendendo, conforme a natureza da matéria:

I – planejamento;
II – elaboração da regulação;
III – implementação;
IV – monitoramento;
V – avaliação;
VI – revisão;
VII – aperfeiçoamento contínuo.



§ 1º Cada etapa do Ciclo Permanente deverá utilizar, sempre que possível, evidências produzidas pela experiência regulatória, por avaliações institucionais e pelas informações disponíveis.

§ 2º O encerramento de uma etapa dará início ao processo subsequente de aperfeiçoamento da qualidade regulatória, observado o princípio da melhoria contínua.

§ 3º O Ciclo Permanente da Qualidade Regulatória orientará a atuação institucional independentemente da edição de novos atos normativos.

Art. 11 A elaboração, implementação, manutenção, avaliação e revisão das normas regulatórias observarão, sempre que compatível com a natureza da matéria regulada, os seguintes critérios legais de qualidade regulatória:

- I – clareza, precisão e objetividade da redação normativa;
- II – coerência com o ordenamento jurídico e com o conjunto das normas aplicáveis ao setor regulado;
- III – proporcionalidade entre os meios regulatórios empregados e os objetivos públicos pretendidos;
- IV – efetividade para o alcance dos resultados que justificaram a intervenção regulatória;
- V – eficiência regulatória, mediante utilização racional dos recursos públicos e privados;
- VI – estabilidade normativa, preservadas as hipóteses de atualização justificadas por interesse público;
- VII – simplicidade regulatória, evitando complexidade normativa desnecessária;
- VIII – avaliabilidade da regulação, mediante utilização de critérios objetivos que permitam mensurar seus resultados;



IX – adaptabilidade às transformações tecnológicas, econômicas, sociais, científicas e institucionais;

X – adequação permanente aos objetivos públicos que fundamentaram sua edição.

§ 1º Os critérios previstos neste artigo orientarão a formulação, a interpretação, a aplicação, a avaliação e a revisão da regulação.

§ 2º A ausência de um ou mais critérios previstos neste artigo não implicará, por si só, invalidade da norma regulatória, devendo orientar medidas de aperfeiçoamento institucional.

§ 3º A intensidade de aplicação dos critérios observará o princípio da proporcionalidade regulatória, considerada a relevância e o impacto da matéria regulada.

Art. 12 O desempenho regulatório será aferido mediante avaliação objetiva da capacidade da regulação de alcançar os resultados públicos que justificaram sua edição.

§ 1º A avaliação do desempenho regulatório considerará, entre outros aspectos:

I – alcance dos objetivos regulatórios;

II – efetividade das medidas adotadas;

III – proporcionalidade dos instrumentos empregados;

IV – custos regulatórios suportados pela Administração Pública, pelos agentes regulados e pelos usuários;

V – impactos econômicos, sociais, ambientais e concorrenciais da regulação, quando pertinentes;

VI – grau de segurança jurídica e previsibilidade proporcionado pela disciplina regulatória;

VII – necessidade de aperfeiçoamento, atualização, consolidação ou revogação da norma.



§ 2º O desempenho regulatório será aferido prioritariamente pelos resultados produzidos, vedada sua avaliação exclusivamente pela quantidade de atos normativos editados.

§ 3º Sempre que possível, a avaliação utilizará indicadores objetivos, dados empíricos e evidências verificáveis.

Art. 13 As normas regulatórias serão submetidas à revisão sistemática sempre que evidências objetivas demonstrarem alteração relevante das circunstâncias tecnológicas, econômicas, científicas, sociais, ambientais, jurídicas ou institucionais que fundamentaram sua edição.

§ 1º A revisão sistemática observará critérios de proporcionalidade, capacidade institucional, relevância regulatória e interesse público.

§ 2º A revisão poderá resultar na manutenção, alteração, consolidação, simplificação ou revogação da norma regulatória.

§ 3º A ausência de revisão periódica não implica presunção de inadequação, invalidade ou ilegalidade da norma regulatória, sem prejuízo da adoção de medidas de aperfeiçoamento quando cabíveis.

Art. 14 Os órgãos e entidades reguladoras instituirão mecanismos permanentes de Aprendizagem Regulatória Baseada em Evidências destinados ao aperfeiçoamento contínuo da atividade regulatória.

§ 1º A aprendizagem regulatória compreenderá a incorporação sistemática das informações obtidas na implementação, monitoramento, avaliação e revisão da regulação.

§ 2º Constituem fontes da Aprendizagem Regulatória Baseada em Evidências, entre outras:

- I – avaliações de desempenho regulatório;
- II – decisões judiciais e administrativas relevantes;
- III – recomendações dos órgãos de controle;



IV – estudos técnicos e produção científica;
V – evolução tecnológica e inovação;
VI – boas práticas nacionais e internacionais;
VII – experiências decorrentes da aplicação da própria
regulação;

VIII – contribuições recebidas nos processos regulatórios,
quando relevantes para o aperfeiçoamento institucional.

§ 3º A Aprendizagem Regulatória Baseada em Evidências não restringe a autonomia técnica da autoridade reguladora, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da qualidade regulatória.

Art. 15 Os órgãos e entidades reguladoras realizarão periodicamente Autoavaliação da Qualidade Regulatória destinada a avaliar o funcionamento do Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória, a capacidade regulatória institucional e a efetividade dos mecanismos de melhoria contínua previstos nesta Lei.

§ 1º A Autoavaliação terá natureza preventiva, orientadora e não sancionatória.

§ 2º Sempre que possível, serão utilizados indicadores objetivos de qualidade, desempenho, efetividade, maturidade institucional e evolução do estoque regulatório.

§ 3º Os resultados da Autoavaliação subsidiarão planos de aperfeiçoamento institucional, revisão de processos, fortalecimento da capacidade regulatória e aprimoramento do Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória.

§ 4º A Autoavaliação não substitui os mecanismos de controle interno, controle externo, fiscalização ou responsabilização previstos na legislação.



Art. 16 Esta Lei integra o arcabouço nacional de governança regulatória e será aplicada de forma complementar às normas gerais de processo administrativo, governança pública e regulação, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos e entidades responsáveis pelo exercício da função regulatória.

§ 1º A interpretação desta Lei observará sua complementaridade com a Lei nº 13.848/2019, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 13.655/2018 e demais normas gerais aplicáveis à atividade regulatória.

§ 2º Esta Lei será interpretada em harmonia com a Lei Nacional de Integridade e Independência Regulatória e com a Lei Nacional do Dever de Consideração Institucional nos Processos Regulatórios, preservadas a autonomia técnica, a independência decisória e as competências legais das autoridades reguladoras.

Art. 17 Os mecanismos previstos nesta Lei serão implementados de forma proporcional à natureza da atividade regulatória, à complexidade da matéria disciplinada, aos riscos regulatórios envolvidos e à capacidade institucional do órgão ou entidade responsável.

§ 1º A implementação das disposições desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, da simplificação regulatória, da proporcionalidade e da economicidade.

§ 2º A aplicação desta Lei não autoriza a criação de exigências administrativas desnecessárias nem restringe a autonomia técnica das autoridades reguladoras para a edição, revisão, manutenção ou revogação de atos normativos.

§ 3º Os mecanismos previstos nesta Lei deverão ser progressivamente incorporados aos processos internos de governança regulatória, observadas as peculiaridades de cada setor regulado.



Art. 18 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade regulatória representa uma das mais relevantes manifestações da atuação estatal contemporânea. Por meio dela, o Poder Público disciplina mercados, organiza setores econômicos estratégicos, protege consumidores e usuários, assegura a prestação adequada de serviços públicos, preserva a concorrência, estimula a inovação, reduz falhas de mercado e promove condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social.

No cenário atual, marcado pela transformação digital, pela rápida evolução tecnológica, pela crescente complexidade das relações econômicas e pelo aumento da interdependência entre mercados, a qualidade da regulação tornou-se elemento indispensável para a competitividade das economias, para a confiança dos investidores, para a proteção dos direitos dos cidadãos e para a própria legitimidade da atuação estatal.

Nesse contexto, a qualidade regulatória deixou de representar mera boa prática administrativa para assumir a condição de requisito essencial da boa governança pública.

A Constituição Federal já fornece os fundamentos dessa evolução ao estabelecer que a Administração Pública deve atuar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A partir desses princípios estruturantes desenvolveu-se, ao longo das últimas décadas, um amplo processo de modernização institucional da atividade regulatória brasileira.

Nesse percurso destacam-se a Lei nº 9.784/1999, responsável pela sistematização do processo administrativo federal; a Lei nº 12.527/2011,



que fortaleceu a transparência administrativa; as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, que incorporaram maior racionalidade, segurança jurídica e consequencialismo à atuação administrativa; e a Lei nº 13.848/2019, que consolidou importantes mecanismos de governança, transparência, participação social, planejamento regulatório e análise de impacto regulatório.

Todos esses diplomas contribuíram significativamente para o aperfeiçoamento da atividade regulatória nacional.

Entretanto, apesar desses avanços, permanece uma lacuna normativa que ainda não foi adequadamente enfrentada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação vigente disciplina importantes instrumentos de governança regulatória, como a Análise de Impacto Regulatório (AIR), as consultas públicas, as audiências públicas, a Agenda Regulatória e as avaliações posteriores, mas não estabelece um regime jurídico geral destinado a disciplinar a qualidade da própria regulação.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos voltados à elaboração e à participação nos processos regulatórios, porém ainda não define juridicamente quais atributos caracterizam uma regulação de qualidade, nem institui mecanismos permanentes destinados à gestão, avaliação, aperfeiçoamento e atualização contínua da atividade regulatória.

Essa distinção possui enorme relevância institucional. Instrumentos regulatórios representam meios.

Qualidade regulatória constitui o resultado institucional que se pretende alcançar.

A existência de consultas públicas, análises de impacto ou agendas regulatórias, embora indispensável, não assegura, por si só, que a regulação produzida permaneça clara, coerente, proporcional, efetiva, simples,



atualizada e compatível com as transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Essa constatação é amplamente reconhecida no cenário internacional.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico consolidou, ao longo das últimas décadas, um conjunto abrangente de recomendações voltadas à política regulatória e à governança regulatória, destacando que sistemas regulatórios de elevada qualidade dependem não apenas da elaboração adequada das normas, mas também de mecanismos permanentes de avaliação, revisão, supervisão e melhoria contínua. Os Indicadores de Política e Governança Regulatória (iREG) desenvolvidos pela organização demonstram que os países com melhores resultados estruturam sistemas institucionais permanentes de gestão da qualidade regulatória, e não apenas procedimentos isolados de produção normativa.

Da mesma forma, o Banco Mundial considera a qualidade regulatória uma das seis dimensões fundamentais da governança pública mundial, utilizando-a como indicador da capacidade dos governos de formular e implementar políticas e regulações capazes de promover o desenvolvimento do setor privado, proteger o interesse público e fortalecer o ambiente institucional. A qualidade regulatória integra os *Worldwide Governance Indicators*, utilizados internacionalmente para avaliar a capacidade institucional dos países.

Essas experiências demonstram que ambientes regulatórios mais previsíveis, proporcionais e continuamente aperfeiçoados reduzem custos de transação, ampliam investimentos, estimulam a inovação, fortalecem a concorrência e aumentam a confiança dos agentes econômicos nas instituições públicas.

O Brasil possui importantes oportunidades de aperfeiçoamento nesse campo. Estudos comparativos e indicadores internacionais apontam espaço para fortalecer a previsibilidade regulatória, a simplificação normativa, a



avaliação sistemática dos resultados das normas e a institucionalização de mecanismos permanentes de melhoria contínua. A crescente complexidade do estoque regulatório, somada à velocidade das mudanças tecnológicas e econômicas, evidencia a necessidade de instrumentos capazes de assegurar que a regulação permaneça adequada aos objetivos públicos que justificaram sua edição.

Regulações excessivamente complexas, fragmentadas, contraditórias ou tecnologicamente superadas elevam custos de conformidade, dificultam investimentos, reduzem a competitividade das empresas, ampliam a insegurança jurídica e impõem custos administrativos adicionais ao Estado e à sociedade.

Por outro lado, normas claras, coerentes, proporcionais, periodicamente avaliadas e continuamente aperfeiçoadas favorecem o ambiente de negócios, fortalecem a inovação, aumentam a eficiência administrativa e promovem maior proteção aos direitos dos cidadãos.

É precisamente essa lacuna institucional que a presente proposição busca preencher.

A presente iniciativa institui o Regime Jurídico da Qualidade Regulatória, criando um conjunto permanente de princípios, critérios jurídicos e mecanismos destinados à gestão, avaliação, revisão e aperfeiçoamento contínuo da atividade regulatória.

Sua principal inovação consiste justamente em deslocar o foco da discussão regulatória.

Em vez de disciplinar apenas instrumentos procedimentais, o projeto passa a disciplinar o conteúdo jurídico da qualidade regulatória.

Para tanto, institui o Sistema de Gestão da Qualidade Regulatória, estrutura a Governança do Estoque Regulatório, disciplina a Gestão dos Riscos à Qualidade Regulatória, estabelece critérios legais objetivos para aferição da qualidade das normas, cria mecanismos



permanentes de Aprendizagem Regulatória Baseada em Evidências, institui a Autoavaliação da Qualidade Regulatória e consolida um Ciclo Permanente de Melhoria Contínua da atividade regulatória.

Esses institutos dialogam diretamente com os princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica, da motivação administrativa, da proporcionalidade e da boa administração pública, fortalecendo a racionalidade institucional da atuação regulatória sem restringir a discricionariedade técnica das autoridades competentes.

Sob a perspectiva econômica, espera-se que a proposição contribua para reduzir custos regulatórios desnecessários, aumentar a previsibilidade normativa, fortalecer a competitividade da economia brasileira, estimular investimentos, favorecer a inovação e ampliar a confiança dos agentes econômicos no ambiente regulatório nacional.

Sob o aspecto institucional, a proposta fortalece a capacidade adaptativa do Estado diante das rápidas transformações tecnológicas, científicas, econômicas e sociais, assegurando que a atividade regulatória permaneça permanentemente orientada pela melhoria contínua e pela gestão baseada em evidências.

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa contribui para consolidar uma cultura regulatória fundada em critérios objetivos de qualidade, reforçando a coerência do ordenamento jurídico, a estabilidade regulatória e a segurança jurídica, sem comprometer a autonomia técnica das entidades reguladoras.

Esta proposição integra um programa legislativo mais amplo de modernização da governança regulatória brasileira. Em conjunto com os projetos para a Lei Nacional de Integridade e Independência Regulatória e com a Lei Nacional do Dever de Consideração Institucional nos Processos Regulatórios, busca estruturar um sistema normativo orientado por três pilares complementares: a integridade das decisões regulatórias, a legitimidade dos processos decisórios e a qualidade permanente da regulação produzida.



Trata-se, portanto, de uma proposta que transcende a criação de novos procedimentos administrativos. Seu propósito é consolidar um modelo institucional de excelência regulatória, apto a fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas, ampliar a segurança jurídica, incentivar o desenvolvimento econômico sustentável e assegurar que a regulação brasileira permaneça permanentemente compatível com os desafios do século XXI.

Diante da relevância da matéria, de sua plena compatibilidade com a Constituição Federal, de sua harmonia com a legislação vigente, de sua convergência com as melhores práticas internacionais de governança regulatória e de seu elevado potencial para fortalecer a eficiência do Estado, a segurança jurídica, a inovação, a competitividade e a confiança institucional, submetemos a presente proposição à apreciação das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

